

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO PREGOEIRO OFICIAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2021

PROC. ADM. N.: 737079/2021

OBJETO: “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de fossas com retiradas de detritos, serviço de desentupimento de rede de esgoto e hidrojateamento em fossas, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande”.

XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 24.548.840/0001-51, Tel (65) 3028-4200 , E-mail priscila@meplicitacoes.com.br; alanxavier@ajaengenhariamt.com.br , Endereço: Rua sete (Lot JD Santana) s/n quadra12 lote 16 - bairro são Jose CEP 78090-255, Cuiabá, MT, Telefone: (65) 3028-4200, neste ato representada pela sua procuradora legal PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA, inscrita na OAB-MT 18569-B, vem através deste, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à decisão que habilitou a empresa V. M. PEREIRA - ME, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Do edital:

12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

12.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.1.2. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto do item 13.1., importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

12.1.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 12.2. **Uma vez admitido o recurso, os recorrentes terão prazo máximo de 3 (três) dias para apresentação da peça recursal.** (Art. 44, §1º, do Decreto nº. 10.024/2019).

12.2.2. A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

12.3. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa

Data da intenção aceita: 27/07/2021

Data final para a apresentação: 30/07/2021

Data da apresentação: 30/07/2021

Portanto, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais..

DOS FATOS E DOS DIREITOS

Em data de 26/07/2021, participamos da licitação referenciada, que tinha como objeto “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de fossas com retiradas de detritos, serviço de desentupimento de rede de esgoto e hidrojateamento em fossas, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.*”

A Recorrente após a fase de lances ficou em 4º lugar na colocação geral, e a empresa Recorrida ficou em 2º lugar. Tendo em vista a desclassificação da empresa que se encontrava em 1º lugar, pois, a mesma ofertou lance errado, a empresa V.M. PEREIRA foi classificada e convocada.

Ocorre que, analisando os documentos apresentados pela empresa Recorrida, é observado que a mesma não cumpriu com todos os dispositivos exigidos em edital, **e deveria ter sido inabilitada.**

Para fins de auxílio ao pregoeiro, a Procuradora da Recorrente, entrou em contato com o mesmo informando das pendências da empresa Recorrida, via telefone, onde o mesmo demonstrou total entendimento, até mesmo informando que como a empresa V.M PEREIRA – ME utilizou-se do CRC da Prefeitura de Várzea Grande, e caso o documento faltante estivesse atualizado dentro dele, ele teria que aceitar.

Esse contato também foi realizado via e-mail, conforme colaciono abaixo:

De: **Equipe Roxa - MEP Licitações** <equiperoxa.mep@gmail.com>

Date: seg., 26 de jul. de 2021 às 10:33

Subject: URGENTE - PREGÃO ELETRONICO - 17/2021

To: <pregaovg@hotmail.com>

Bom dia

Prezados

referente a documentação da empresa V.M. PEREIRA - ME arrematante do lote a empresa não apresentou todas as alterações do contrato social sendo que na simplificada acusa um arquivamento em 2020 e o contrato apresentado é de 2018 a empresa também não cumpriu com o item 8.5.10 do edital não apresentando a CAT certidão de acervo técnico

8.5.10. Comprovação de o licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de **certidão de acervo técnico** para execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, sendo engenheiro químico, sanitarista ou ambiental

Porém, algumas horas depois, estranhamente o pregoeiro convocou a empresa Recorrida no chat da licitação pedindo para que a mesma anexasse 1 dos documentos não apresentados, qual seja, o acervo técnico do responsável técnico.

Vendo a gritante irregularidade que se iniciava, a Procuradora da Recorrente imediatamente ligou ao pregoeiro, que informou que: “*em consulta ao CRC da empresa não havia os documentos faltantes mesmo, mas que ele não ia inabilitar para comprar por valores maiores*”. A todo tempo a Recorrente manifestou sua indignação quanto a decisão tomada, tendo em vista a completa falta de fundamentação legal.

A fala do pregoeiro era no sentido de que a Procuradora da Recorrente estava correta, porém que se ele inabilitasse a Recorrida teria que comprar por valores maiores, e ele não queria fazer isso.

Vejam que o pregoeiro se utilizou 100% de subjetividade, e para fins de atendimento ao princípio da economicidade, o mesmo simplesmente **destruiu os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, do julgamento objetivo, da proposta mais vantajosa, da isonomia entre os licitantes entre outros.**

Mesmo após todos os avisos de que o mesmo estava operando em ilegalidades, a decisão de habilitar a empresa que estava com a documentação errada foi realizada. O que precisamos ainda esclarecer é que se o documento não era necessário, porque o pregoeiro solicitou em chat e a empresa apresentou o outro no CRC para fins de alteração?.

Observa-se que foi um erro por parte da empresa que não observou os regramentos do edital, e o pregoeiro utilizando-se das informações passadas pela Recorrente buscou o saneamento do processo de forma ilegal e completamente contrária ao seu próprio edital.

A empresa V. M. PEREIRA – ME foi declarada vencedora da referida licitação mesmo sem apresentar os seguintes documentos:

- A Recorrida não apresentou todas as alterações do seu contrato social, pois em sua certidão simplificada acusa um arquivamento em 15/10/2020 (documento este não apresentado) e o requerimento de empresário apresentado é de 05/07/2018, por isso deveria ser inabilitada - conforme item 8.2.9. do edital;
- A certidão do CREA de registro da Pessoa Jurídica da Recorrida é INVALIDA, ora que, devido a alteração contratual e a falta de comunicação desta alteração ao CREA, a Certidão perde a sua validade, conforme versa na própria certidão dizendo: “caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição;

- A Recorrida não apresentou a comprovação de que possuía na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de certidão de acervo técnico (conforme item 8.5.10.)]

Lembrando que todos esses documentos deveriam estar anexados na plataforma até a data da sessão, conforme versa o edital da licitação, mas não estavam.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, se não através deste Recurso Administrativo, onde a Autoridade Superior Competente ou até mesmo o Pregoeiro da licitação, através de seu dever de auto tutela, anular os atos eivados de vícios, corrigindo os mesmos, declarando a empresa V.M inabilitada no referido certame por não cumprir com as exigências do edital da licitação.

I - DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS – FORMA DO EDITAL

Vejamos a forma qual os documentos deveriam ter sido apresentados na referida licitação, conforme edital:

7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Os licitantes encaminharão, **EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO a PROPOSTA com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.** (Art. 26 do Decreto no. 10.024/2019).

7.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (Art. 26, §3o do Decreto no. 10.024/2019).

7.3. **Até a data e o horário estabelecidos para encerramento do recebimento das propostas, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.** (Art. 26, §6o, do Decreto no. 10.024/2019).

Portanto, verifica-se claramente que o edital dispõe de uma data e hora máxima para que os Licitantes anexem sua documentação, sendo total responsabilidade das licitantes a conferência de seus documentos para fins de não esquecimento de nenhuma delas, sob pena de serem inabilitados, conforme veremos a seguir.

II - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA V. M. PEREIRA – ME

A) DA AUSENCIA DE TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O edital exige a apresentação do contrato social da seguinte forma:

“7 8.2.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores

8.2.9. Todos os documentos solicitados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”

A empresa V.M teve como data de abertura dia 20/10/2007, e para a licitação em apreço ela apresentou um requerimento de empresário, onde consta como último registro em data de 10/07/2018. De antemão já é possível afirmar que ela não apresentou as primeiras alterações contratuais, ora que empresa individual não possui consolidação, portanto o correto é a apresentação de todas as alterações, bem como em análise a certidão simplificada apresentada pela empresa, foi possível verificar que em data de 15/10/2020 houve uma outra alteração, conforme podemos comprovar abaixo:

DO REQUERIMENTO DE EMPRESARIO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2053389 em 10/07/2018 da Empresa V M PEREIRA ME, CNPJ 09144719000170 e protocolo 181063913 - 05/07/2018. Autenticação: 8611299279DC5086663130B3FC6695929688CFA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/106.391-3 e o código de segurança 5gGf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

 **JULIO FREDERICO MULLER NETO**
SECRETÁRIO GERAL

pág. 1/2

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2053389 em 10/07/2018 da Empresa V M PEREIRA ME, C

DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA:

Último Arquivamento: 15/10/2020	Número: 2302017
Ato 002 - ALTERACAO	
Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL	

Último Arquivamento: 15/10/2020

É visível que a empresa não colocou todas as alterações, nem anteriore a 2018 e tampouco posteriores. Insta ratificar que por se tratar de requerimento de empresário, o mesmo não possui consolidação, e, portanto, sempre deverá ser enviada todas as alterações que por ventura existirem.

O objetivo desta clausula é a verificação de objetos, endereços, qualificações econômicas, propriedade e responsabilidade legal.

Imagine-se que a empresa em 2018 era do Pedro e vendia hortifruti, e agora em 2020 a empresa é do João e vende carro, percebem a tamanha falta de segurança é a falta da apresentação das alterações?

Tanto é que em “discussão” com o pregoeiro, foi manifestado a seguinte questão: Se não é importante, porque não se tira do edital? Mas obviamente que todos os operadores do direito que conhecem o mundo licitatório sabem que é imprescindível a apresentação na forma que o edital solicita.

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União:

“No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; · para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:
 - registrado na junta comercial;
 - publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
 - publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia; · inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- **Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva.**

Portanto, conforme item 10.3.13. do edital, a mesma deveria ter sido INABILITADA:

" 10.3.13. **Será inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por **não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital**, salvo as situações que ensejarem a aplicação da Lei Complementar 123/2006, ou ainda, quando convocado, não atender ao solicitado em fase de diligências."

É nítido que houve um erro por parte da licitante ao deixar de apresentar as alterações do seu contrato social, desta forma, as empresas que se encontram corretas não podem ser prejudicadas com base em erro único e exclusivo do concorrente, sob pena de o princípio da isonomia ser completamente afastado, deixando o processo eivado de vícios insanáveis.

Por fim, é analisado que a empresa em tamanho desespero por sua falta de comprometimento em apresentar os documentos de forma correta, correu para atualizar o seu CRC na prefeitura de Varzea Grande, conforme podemos ver abaixo (atualização posterior á sessão).

CRC apresentado na licitação:

E VÁRZEA GRANDE Administrativo al - CRC		Data: 23/07/2021 Hora: 11:22
---	---	---------------------------------

Número CRC : 20172
Situação: APROVADO

CRC atualizado no dia seguinte da sessão:

DE VÁRZEA GRANDE Administrativo tral - CRC		Data: 27/07/2021 Hora: 16:22
--	---	---------------------------------

Número CRC : 20172
Situação: APROVADO

B) DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA DA RECORRIDA SER INVALIDA

O edital exige que as empresas apresentem a certidão do CREA:

“9.7. Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia); e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), da região da sede da empresa.”

Para comprovar a exigência acima a empresa apresentou a certidão abaixo:

		
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO		
CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA		
Válida até:	sexta-feira, 30 de julho de 2021	Numero: 0000000028258
Registro CREA:	44451	
CNPJ:	09.144.719/0001-70	
Razão Social:	V. M. PEREIRA	
Nome Fantasia:	LIMPA FOSSA CONFIANÇA	
Endereço:	AV B 37, JARDIM MOSSORO Cuiabá / MT, QDA. 04	
CEP:	78.090-852	
Capital Social:	R\$120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)	
Objeto Social:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A TRANSPORTE E COLETA DE ESGOTO, ESVAZIAMENTO E A LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS, SUMIDOURO E POÇOS DE ESGOTO, LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO, CAIXAS DE GORDURA, GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS, TUBULAÇÃO E RETIRADA DE LAMAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA EM SANITÁRIOS QUÍMICOS E MANUTENÇÃO EM CONDOMÍNIOS, COMERCIO E INDUSTRIA RELACIONADOS A ESGOTO E REDE DE AGUA PLUVIAIS COMO LIMPEZA DE FILTROS, DESENTUPIMENTO DE RALOS, PIAS, VASOS SANITARIOS, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O COMERCIO E INDUSTRIA SEM OPERADOR, COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS RELACIONADOS A ESGOTO.	
Natureza Jurídica:	Empresário (Individual)	
Quadro societário		
CPF/CNPJ	Nome	Qualificação
689.591.761-68	VALERIA MEDEIROS PEREIRA	Empresário
Quadro Técnico		
Responsável: ANA CLAUDIA BURIN ARNAUT DE SOUSA CARNEIRO Engenheira Sanitarista - Definitivo	Nº Registro: MT14175 ART. 01 DA RES. 310 DE 23/07/1986, DO CONFEA	Dt Registro: 31/07/2007

Quadro societário		
CPF/CNPJ	Nome	Qualificação
689.591.761-68	VALERIA MEDEIROS PEREIRA	Empresário
Quadro Técnico		
Responsável: ANA CLAUDIA BURIN ARNAUT DE SOUSA CARNEIRO	Nº Registro: MT14175	Dt Registro: 31/07/2007
Engenheira Sanitarista - Definitivo	ART. 01 DA RES. 310 DE 23/07/1986, DO CONFEA	
<p>Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica acima se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966. Certifico ainda, em face o estabelecido nos arts. 68 e 69 da referida Lei, que a Pessoa Jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA/MT. Certifico, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos seus responsáveis técnicos, dentro das respectivas atribuições;</p> <p>A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979.</p> <p>OBS: O registro de Pessoa Jurídica somente lhe concede o direito de desempenhar as atividades técnicas constantes do seu objetivo social que estejam enquadradas no âmbito das atribuições do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s)</p>		
Ramo de Atividade	Atividade Primária	
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Primária	
Gestão de redes de esgoto	Secundária	
Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	Secundária	
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	Secundária	
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Secundária	
	<p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491, Bairro Araés, Cuiabá (MT) CEP: 78005-725 Tel: (65) 3315-3000 - atendimento@crea-mt.org.br</p>	

Agora vejamos o registro empresarial apresentado pela empresa:

Com base nos dois documentos acima, temos os seguintes apontamentos:

DIFERENÇA ENCONTRADA	REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO	CERTIDÃO DO CREA
ENDEREÇO	Rua Cinco, nº 05, quadra 03, bairro Cohab São Gonçalo, Cuiabá - MT	Av. 37, quadra 04, Jardim Mossoro, Cuiabá - MT
CEP	78.090-795	78.090-852
SUPRESSÃO DE OBJETO	CONSTA: Locação de outros meios de transportes, caminhão com condutor ou sem condutor	RETIRADO: Locação de outros meios de transportes, caminhão com condutor ou sem condutor

Transcrevo abaixo a informação que consta na certidão do CREA apresentado pela empresa:

“A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979.”

Portanto, como houve alterações contratuais e estas alterações não foram repassadas ao CREA, a certidão perdeu totalmente sua validade, tornando-a NULA. Ressaltamos que não somos nós que estamos afirmando isso, mas sim, o próprio documento apresentado pela empresa. E, portanto, só reforça que a empresa deveria ter sido inabilitada.

Ainda, juntamos em anexo nossos e-mails trocados com o CREA quanto à validade da certidão da Recorrida.

C) DA AUSENCIA DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO

Vejamos mais uma exigência editalícia:

“9.10. Comprovação de o licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional **detentor de certidão de acervo técnico para execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, sendo engenheiro químico, sanitário ou ambiental.”**

Na data da licitação, após a finalização dos lances e abertura do momento de habilitação das empresas, foram analisados os documentos de habilitação inseridos pela Recorrida na plataforma, onde constatou-se que o documento exigido acima se encontrava ausente, e, portanto, conforme já narrado, entramos em contato via telefone e e-mail com o órgão acerca da ausência do documento

Acreditávamos fielmente que o órgão após ter conhecimento das inúmeras irregularidades por parte da empresa V.M iria optar por declara-la INABILITADA, mas para nossa surpresa o pregoeiro retomou a licitação, solicitando que a empresa encaminhasse o documento faltante, mas vejamos o que diz o edital:

10.3.10. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, **necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas** o mesmo prazo será concedido para envio da proposta, em formato digital, via sistema, sob pena de não aceitação da proposta e/ou inabilitação. (Art. 43, §2º, do Decreto nº.10.024/2019).

Vejam que o edital é bem claro ao informar que somente seria convocado para envio de documentos JÁ APRESENTADOS, ou seja, no momento em que o órgão solicitou um documento do qual a empresa NÃO APRESENTOU em seus documentos de habilitação, trata-se de inserção de documentos novos, e até mesmo o edital veda tal situação:

10.3.12. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação**, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024.

Não é fácil de compreender os motivos que fizeram com que o pregoeiro aceitasse tantos documentos em desacordo com o edital, ainda mais quando o seu próprio edital veda todas as situações e atos praticados pelo mesmo.

Sabemos que princípios não possuem hierarquia entre si, mas com a justificativa rasa de que o mesmo estava buscando a ECONOMICIDADE, o mesmo deixa de observar:

- A VINCULAÇÃO AO EDITAL
- A LEGALIDADE
- A ISONOMIA
- A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA
- O JULGAMENTO OBJETIVO

- A MORALIDADE
- A IMPARCIALIDADE

Entre outros que estão sendo completamente afastados da referida licitação.

Além do mais, em recente julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do processo nº 56.581-4/2021, que teve como relator o Conselheiro Luiz Henrique Lima, **reafirmou acerca da necessidade de vinculação ao instrumento convocatório:**

43. Destaco ainda que em análise sumária, típica das medidas cautelares, observo que os documentos apresentados pela Climatec não se mostram suficientes para comprovar a capacidade técnica do engenheiro mecânico, pois se limitam a evidenciar o vínculo do profissional à empresa e seu registro no CREA/MT.

44. Portanto, não foi atendido o ponto principal da exigência editalícia que é a comprovação, por meio de documento emitido pelo CREA/MT, da capacidade técnica do engenheiro mecânico para a prestar os serviços objeto do Pregão Presencial nº 007/2021, o que aponta inobservância à exigência constante no instrumento convocatório.

45. **Das pontuações expostas, entendo que a Comissão de Licitação atuou em contrariedade à norma ao aceitar documentos que não confirmam a capacidade técnica do profissional responsável para executar os serviços contratados, deixando de atender o princípio da vinculação do instrumento convocatório.**

46. Com efeito, a habitação em questão compromete a legalidade do certame, pois em virtude do teor do item 12.10.2 do edital, **não poderia a administração habilitar a vencedora sem exigir os respectivos documentos comprobatórios da qualificação técnica do engenheiro responsável.**

47. A Lei nº 8.666/1993 estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; portanto, não pode a administração decidir em desconformidade com as normas publicadas no edital:

(...)

49. O Manual de Licitações e Contratos – 4º Edição do Tribunal de Contas da União possui orientação no seguinte sentido: “atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstando-se de aprovar propostas desconformes com o edital - Acórdão 2406/2006 Plenário”.

50. **Nesse viés, anoto que o Pregoeiro atuou em desconformidade com o princípio da legalidade, visto que a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

51. Acerca do princípio da legalidade, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” 8 .

52. **Portanto, por mais simples que seja o ato que a Administração venha a praticar, este deve estar baseado por uma norma (lato sensu), pela qual é protegido; caso contrário, não terá eficácia. Isso porque a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes .**

53. Cabe também mencionar que o controle de legalidade é admitido somente em casos excepcionais, sob pena de invasão do mérito administrativo, quando há desproporcionalidade flagrante, o que mostrou presente nessa hipótese, tendo em vista que a decisão que habilitou a empresa vencedora não observou a exigência constante no item 12.10.2 do edital.

54. Assim, em sede de cognição sumária, típica dessa fase processual, observo a presença de elementos que indicam a procedência e plausibilidade jurídica das alegações de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a irregularidade aventada revela desrespeito às regras fixadas pela Lei nº 8.666/1993, bem como implica ilegalidade ao Pregão Presencial nº 007/2021.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “**Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, de quais documentos deverá apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido inseridos na plataforma no momento de envio dos documentos de habilitação, e, portanto, nenhum documento diverso agora poder aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!

A apresentação de documento diverso da forma estabelecida em Edital acarreta a inabilitação do participante. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao

edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a **empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada

cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635- 47.2008.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, DJe 19/10/2009) (grifo nosso).

Nesse sentido também versa o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO

CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR, Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da Empresa V. M. PEREIRA - ME.

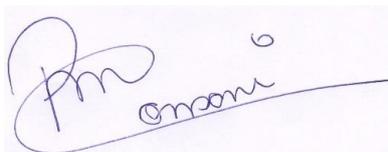
DO PEDIDO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de **INABILITAR a empresa V. M. PEREIRA – ME**, convocando-se o próximo colocado para prosseguimento da sessão, por não ter cumprido as exigências do edital.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **Autoridade Superior Competente para fins de análise e julgamento final**.

Desde já agradecemos a compreensão, e informamos que caso a medida de inabilitar a Recorrida não seja atendida, o referido processo será levado ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para averiguação e acompanhamento.

Cuiabá, 30 de julho de 2021



PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA
OAB/MT 18569-B



MEP Administrativo <gerais.mep@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO - A/C LUCILA

5 mensagens

Administrativo - MEP Licitações <gerais.mep@gmail.com>
Para: registro@crea-mt.org.br

30 de julho de 2021 13:03

Boa tarde, Lucila.

Conforme contato telefônico, solicito a informação quanto ao protocolo da informação da alteração contratual ao CREA MT da empresa: **V. M. PEREIRA - CNPJ 09.144.719/0001-70**.

Desde já, agradeço.

*Atenciosamente,***Kamilla de Oliveira Cabana***Analista de Licitações**Departamento Administrativo*

 **CNPJ.pdf**
87K

Registro <registro@crea-mt.org.br>
Para: Administrativo - MEP Licitações <gerais.mep@gmail.com>

30 de julho de 2021 14:27

Boa tarde,

Em análise ao nosso sistema, informamos que a empresa **V. M. PEREIRA - CNPJ 09.144.719/0001-70**, não possui nenhuma solicitação e nem protocolo de alteração contratual da empresa.

Atenciosamente,

Lucyla Soria

GECOP – Setor de Registro CREA/MT
Horário de atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00h às 18:00h
0800-647-3033 (somente por ligação de telefone fixo)
(65) 3315-3000 – 3315-3005 - 3315-3046
www.crea-mt.org.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **CNPJ.pdf**
87K

Administrativo - MEP Licitações <gerais.mep@gmail.com>
Para: Registro <registro@crea-mt.org.br>

30 de julho de 2021 14:30

Senhores,

Nosso questionamento se dá pelo fato de que a empresa teve uma alteração contratual na data de 15/10/2020. Portanto, como a empresa não fez as devidas alterações, as certidões emitidas posteriormente se tornam sem validade correto?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Registro <registro@crea-mt.org.br>
Para: Administrativo - MEP Licitações <gerais.mep@gmail.com>

30 de julho de 2021 15:06

Prezada,

Conforme estabelecido na resolução, a presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a Resolução N° 1.121/2019.

Atenciosamente,

Lucyla Soria

GECOP – Setor de Registro CREA/MT
Horário de atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00h às 18:00h
0800-647-3033 (somente por ligação de telefone fixo)
(65) 3315-3000 – 3315-3005 - 3315-3046
www.crea-mt.org.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Administrativo - MEP Licitações <gerais.mep@gmail.com>
Para: Registro <registro@crea-mt.org.br>

30 de julho de 2021 15:30

Pedimos desculpas pela insistência. Mas precisamos saber se a certidão da empresa V. M. Pereira, inscrita no CNPJ 09.144.719/0001-70 está válida, mesmo a empresa tendo realizado alteração contratual posterior e não comunicado as mesmas ao CREA?

Para melhor compreensão, segue a certidão que vem sendo apresentada pela empresa, bem como, o requerimento de empresário e a certidão simplificada, onde comprova que houve alterações não informadas ao CREA.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **Certidão Simplificada da Junta Comercial - VM.pdf**
237K

 **Requerimento de empresario - VM.pdf**
158K

 **CREA - VM.pdf**
124K



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Sistema Integrado de Apoio Administrativo
Certidão de Registro Cadastral - CRC

Data: 23/07/2021
Hora: 11:22

Número CRC : 20172
Situação: APROVADO

Data de Vigência e Validade das Certidões e Documentos: 06/08/2021

Razão Social: V. M. PEREIRA - ME	CPF/CNPJ: 09.144.719/0001-70
Inscrição Estadual:	Inscrição Municipal:
Tipo Empresa: INDIVIDUAL	Enquadramento: Micro Empresa
Endereço: AVENIDA B	Nº: 37
Complemento: QUADRA 04	Bairro: JARDIM MOSSORO
Cidade: CUIABÁ - MT	Telefone: 65 9925-6791
Data da Fundação: 19/10/2007	

ADMINISTRADORES DA EMPRESA

Nome	CPF/CNPJ	Função	Tipo	Data da Procuração
VALERIA MEDEIROS PEREIRA	689.591.761-68	Proprietário	FISICA	/ /

SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Liquidez Corrente: 10,20% Liquidez Geral: 10,20% Solvência Geral: 10,96%
Capital Social: R\$120.000,00 Receita Anual Bruta: R\$ 1.168.178,26 Patrimônio Líquido: R\$ 1.410.017,77 Data de encerramento do balanço: 31/12/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA - CNAE

Código	Descrição
23246	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES
23244	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
23245	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO
23767	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR
23782	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERA
23800	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

DOCUMENTOS

Número	Documento	Vencimento
09.144.719/0001-70	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	06/10/2021
	BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LIVRO	30/04/2022
VALERIA MEDEIROS PEREIRA	DOCUMENTO PESSOAL - SÓCIO	/ /
REQUERIMENTO DE EMPRESARIO	CONTRATO SOCIAL	/ /

CERTIDÕES

Número	Documento	Vencimento
0032732695	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA ESTADUAL	06/08/2021
6079519/2021	CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS	15/08/2021
6093442	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	19/08/2021
2021042201013481338930	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS	19/08/2021
454500/2021	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL	20/08/2021
4E96.06EE.FC43.3AA4	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DÉBITOS FEDERAIS E DIVIDA ATIVA UNIÃO	13/09/2021
C210000494040	CERTIDAO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	03/10/2021
95759/2021	ALVARA DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO	31/12/2021

OBSERVAÇÃO

Documento Válido até: 06/08/2021

OBSERVAÇÃO: Salienta-se que os documentos acostados a Certidão de Registro Cadastral – CRC estão condicionados a análise da Comissão Permanente de Licitação e/ou pregoeiros pela fase de





habilitação, conforme, Portaria/SAD Nº. 629/2021 e Portaria/SAD Nº 630/2021.

Gestor da Unidade



Signatário 1: JOÃO VICTOR DE ARRUDA E SILVA

Assinado com (Senha) por JOÃO VICTOR DE ARRUDA E SILVA em 23/07/2021 às 16:46 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: M76EMwnnOI



M76EMwnnOI



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Sistema Integrado de Apoio Administrativo
Certidão de Registro Cadastral - CRC

Data: 27/07/2021
Hora: 16:22

Número CRC : 20172
Situação: APROVADO

Data de Vigência e Validade das Certidões e Documentos: 06/08/2021

Razão Social: V. M. PEREIRA - ME	CPF/CNPJ: 09.144.719/0001-70
Inscrição Estadual:	Inscrição Municipal:
Tipo Empresa: INDIVIDUAL	Enquadramento: Micro Empresa
Endereço: AVENIDA B	Nº: 37
Complemento: QUADRA 04	Bairro: JARDIM MOSSORO
Cidade: CUIABÁ - MT	Telefone: 65 9925-6791
Data da Fundação: 19/10/2007	

ADMINISTRADORES DA EMPRESA

Nome	CPF/CNPJ	Função	Tipo	Data da Procuração
VALERIA MEDEIROS PEREIRA	689.591.761-68	Proprietário	FISICA	/ /

SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Liquidez Corrente: 10,20% Liquidez Geral: 10,20% Solvência Geral: 10,96%
Capital Social: R\$120.000,00 Receita Anual Bruta: R\$ 1.168.178,26 Patrimônio Líquido: R\$ 1.410.017,77 Data de encerramento do balanço: 31/12/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA - CNAE

Código	Descrição
23246	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES
23244	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
23245	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO
23767	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR
23782	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERA
23800	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

DOCUMENTOS

Número	Documento	Vencimento
09.144.719/0001-70	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	06/10/2021
	BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LIVRO	30/04/2022
VALERIA MEDEIROS PEREIRA	DOCUMENTO PESSOAL - SÓCIO	/ /
REQUERIMENTO DE EMPRESARIO	CONTRATO SOCIAL	/ /

CERTIDÕES

Número	Documento	Vencimento
0032732695	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA ESTADUAL	06/08/2021
6079519/2021	CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS	15/08/2021
6093442	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	19/08/2021
2021042201013481338930	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS	19/08/2021
454500/2021	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL	20/08/2021
4E96.06EE.FC43.3AA4	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DÉBITOS FEDERAIS E DIVIDA ATIVA UNIÃO	13/09/2021
C210000494040	CERTIDAO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	03/10/2021
95759/2021	ALVARA DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO	31/12/2021

OBSERVAÇÃO

Documento Válido até: 06/08/2021

OBSERVAÇÃO: Salienta-se que os documentos acostados a Certidão de Registro Cadastral – CRC estão condicionados a análise da Comissão Permanente de Licitação e/ou pregoeiros pela fase de





habilitação, conforme, Portaria/SAD Nº. 629/2021 e Portaria/SAD Nº 630/2021.
Ainda, foi constatado que conforme índices de balanço patrimonial a empresa excedeu o enquadramento quanto ao "status" micro empresa. Dessa forma, procedo a expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC), contudo fica condicionado sua análise perante a Comissão de Licitação, bem como pregoeiros em concordância com suas funções atributivas em lei.

Gestor da Unidade



Signatário 1: JOÃO VICTOR DE ARRUDA E SILVA

Assinado com (Senha) por JOÃO VICTOR DE ARRUDA E SILVA em 27/07/2021 às 15:31 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: 1QoOplfMfz



1QoOplfMfz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Válida até: sexta-feira, 30 de julho de 2021

Numero: 0000000028258

Registro CREA: 44451
CNPJ: 09.144.719/0001-70
Razão Social: V. M. PEREIRA
Nome Fantasia: LIMPA FOSSA CONFIANÇA
Endereço: AV B 37, JARDIM MOSSORO Cuiabá / MT, QDA. 04
CEP: 78.090-852
Capital Social: R\$120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)
Objeto Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A TRANSPORTE E COLETA DE ESGOTO, ESVAZIAMENTO E A LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS, SUMIDOURO E POÇOS DE ESGOTO, LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO, CAIXAS DE GORDURA, GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS, TUBULAÇÃO E RETIRADA DE LAMAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA EM SANITÁRIOS QUÍMICOS E MANUTENÇÃO EM CONDOMÍNIOS, COMERCIO E INDUSTRIA RELACIONADOS A ESGOTO E REDE DE AGUA PLUVIAIS COMO LIMPEZA DE FILTROS, DESENTUPIMENTO DE RALOS, PIAS, VASOS SANITARIOS, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O COMERCIO E INDUSTRIA SEM OPERADOR, COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS RELACIONADOS A ESGOTO.
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)

Quadro societário

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação
689.591.761-68	VALERIA MEDEIROS PEREIRA	Empresário

Quadro Técnico

Responsável: ANA CLAUDIA BURIN ARNAUT DE SOUSA CARNEIRO
Nº Registro: MT14175
Dt Registro: 31/07/2007
Engenheira Sanitarista - Definitivo
ART. 01 DA RES. 310 DE 23/07/1986, DO CONFEA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica acima se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966. Certifico ainda, em face o estabelecido nos arts. 68 e 69 da referida Lei, que a Pessoa Jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA/MT. Certifico, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos seus responsáveis técnicos, dentro das respectivas atribuições;

A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979.

OBS: O registro de Pessoa Jurídica somente lhe concede o direito de desempenhar as atividades técnicas constantes do seu objetivo social que estejam enquadradas no âmbito das atribuições do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s)

Ramo de Atividade

Atividade Primária

Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Primária
Gestão de redes de esgoto	Secundária
Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	Secundária
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	Secundária
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Secundária





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

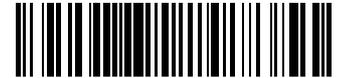
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 51201592055	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: **XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTP2000190772

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		307	1	REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

CUIABA
Local

14 Dezembro 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2320514 em 15/12/2020 da Empresa XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, Nire 51201592055 e protocolo 201416395 - 09/12/2020. Autenticação: 24BD0B52557F3E548ECB95641294F35F123689F. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/141.639-5 e o código de segurança DBfK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2020 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

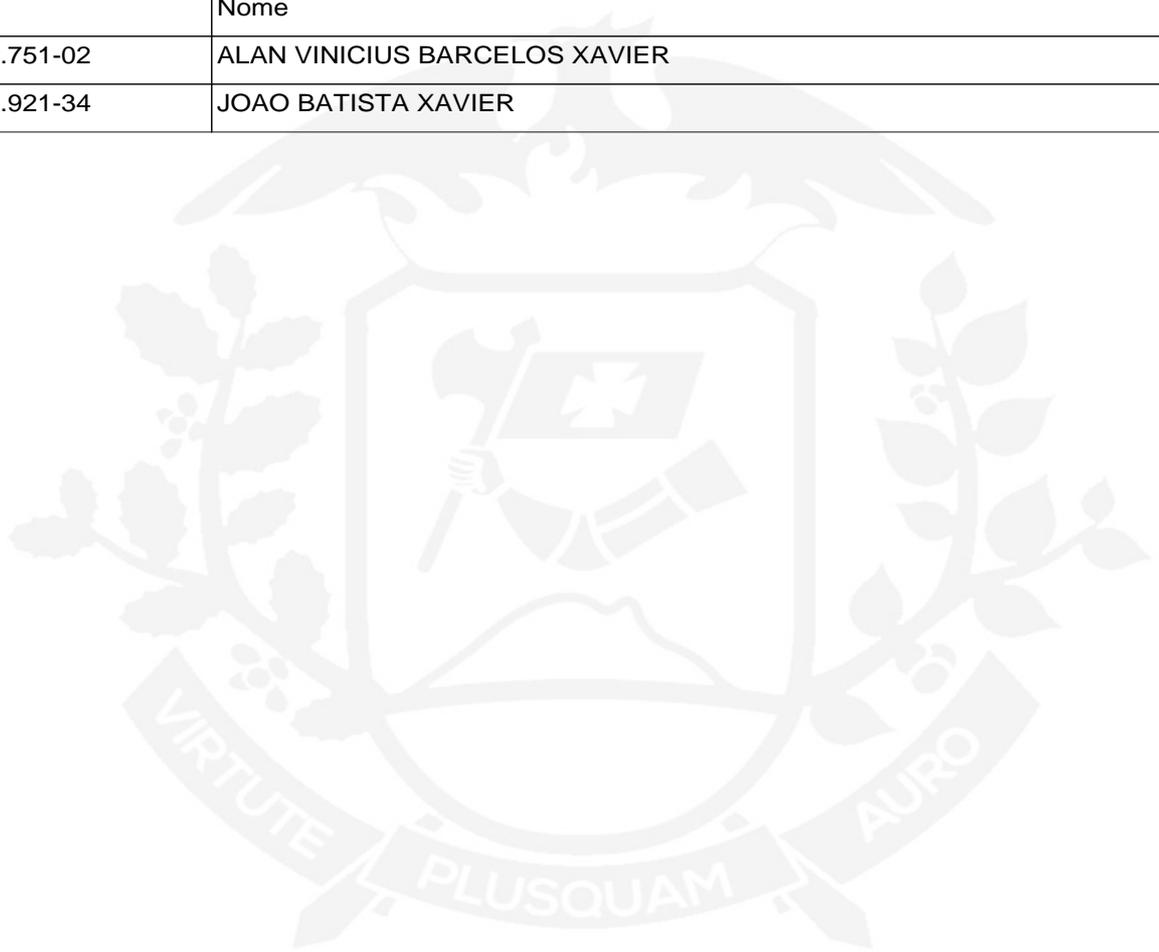
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/141.639-5	MTP2000190772	09/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
007.092.751-02	ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER
178.108.921-34	JOAO BATISTA XAVIER

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

JOÃO BATISTA XAVIER, brasileiro, casado em regime de Comunhão Parcial de Bens, Engenheiro Sanitário, filho de Eduardo Pereira Xavier e Adail Alves Xavier, natural de Mineiros – GO, nascido em 17 de novembro de 1958, portador do RG nº 0120048-8 SSP/MT e CPF nº 178.108.921-34 e CNH/ DETRAN / MT nº 00111419221, residente e domiciliado na Rua Falcão, 102, Bairro Recantos dos Pássaros, Cuiabá-MT, CEP. 78075-220 Brasil.

ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER, brasileiro, Engenheiro Ambiental, divorciado, filho de João Batista Xavier e Ângela Maria de Barcelos Xavier, natural de Quirinópolis –GO, nascido em 10 de fevereiro de 1988, portador RG nº 18297544 SSP/MT, do CPF nº 007.092.751-02 e CNH/DETRAN/MT nº 03823717427, residente e domiciliado na Rua Falcão, 102, Bairro Recantos dos Pássaros, Cuiabá-MT, CEP. 78075-220 Brasil.

Sócios da sociedade empresarial **XAVIER ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA**, e nome fantasia **A. JA ENGENHARIA** com sede na Rua Sete (Loteamento Jardim Santana) s/nº, Quadra 12, Lote 16, Bairro São Jose, CEP 78090-255, Cuiabá-MT, Estado de Mato Grosso, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.548.840/0001-51, cujo ato de constituição está devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o nº 51201592055, em 10/05/2018, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – REENQUADRAR A EMPRESA:

A sociedade faz seu reenquadramento de ME para **EPP**

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade altera suas atividades para:

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Serviços de Engenharia; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Obras de irrigação; Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais; Instalação de equipamentos; Capitação, tratamento e distribuição de água ; Distribuição de água por caminhões; Gestão de redes de esgoto; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Obras de urbanização em



XAVIER ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA**CNPJ Nº 24.548.840/0001-51**

ruas, praças e calçadas; Obras de engenharia; Administração de obras; Atividades paisagísticas; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio atacadista de complementos eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; Comércio atacadista de lubrificantes; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis sem motorista; Transporte Rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Locação de meios de transportes sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Instalação e manutenção elétrica; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos.

CNAE FISCAL:

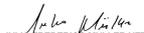
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE 4222-7-01)
Serviços de engenharia (CNAE 7112-0-00)
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322-3-02)
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3-01)
Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE 4322-3-03)
Obras de irrigação (CNAE 4222-7-02)
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (CNAE 2521-7-00)
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (CNAE 3314-7-10)
Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados (CNAE 3314-7-99)
Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente (CNAE 3329-5-99)
Capitação, tratamento e distribuição de água (CNAE 3600-6-01)
Distribuição de água por caminhões (CNAE 3600-6-02)
Gestão de redes de esgoto (CNAE 3701-1-00)
Coleta de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4-00)
Coleta de resíduos perigosos (CNAE 3812-2-00)
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos (CNAE 3900-5-00)
Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8-00)
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (CNAE 4299-5-99)
Administração de obras (CNAE 4399-1-01)
Atividades paisagísticas (CNAE 8130-3-00)
Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (CNAE 4520-0-01)
Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (CNAE 4520-0-03)
Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7-01)
Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7-03)
Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4652-4-00)

2/7



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2320514 em 15/12/2020 da Empresa XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, Nire 51201592055 e protocolo 201416395 - 09/12/2020. Autenticação: 24BD0B52557F3E548ECB95641294F35F123689F. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/141.639-5 e o código de segurança DBfK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2020 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/12

XAVIER ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA**CNPJ Nº 24.548.840/0001-51**

Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (CNAE 4663-0-00)
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças (CNAE 4665-6-00)
Comércio atacadista de lubrificantes (CNAE 4681-8-05)
Comércio varejista de materiais hidráulicos (CNAE 4744-0-03)
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1-00)
Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis sem motorista (CNAE 4923-0-02)
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (CNAE 4930-2-01)
Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (CNAE 7719-5-99)
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0-99)
Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5-00)
Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (CNAE 8020-0-01)
Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (CNAE 4669-9-99)

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade resolve aumentar o capital social de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), para R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), com um aumento de 300.000,00 (Trezentos mil reais), correspondentes a 300.000 (trezentas mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), neste ato, pelo aproveitamento parcial da conta Lucros Acumulados em 31/12/2020), que estará distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Valor/R\$
JOÃO BATISTA XAVIER	350.000	350.000,00
ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER	350.000	350.000,00
T O T A L	700.000	700.000,00

CLÁUSULA SEXTA – ALTERAR REDAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade caberá aos sócios **JOÃO BATISTA XAVIER** e **ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER**, em conjunto ou isoladamente, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto faze-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa.

CLÁUSULA QUARTA – CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÃO:

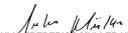
A vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social e alterações, que passarão a ter a seguinte redação:

3/7



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2320514 em 15/12/2020 da Empresa XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, Nire 51201592055 e protocolo 201416395 - 09/12/2020. Autenticação: 24BD0B52557F3E548ECB95641294F35F123689F. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/141.639-5 e o código de segurança DBfK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2020 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/12

SEGUNDA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

JOÃO BATISTA XAVIER, brasileiro, casado em regime de Comunhão Parcial de Bens, Engenheiro Sanitário, filho de Eduardo Pereira Xavier e Adail Alves Xavier, natural de Mineiros – GO, nascido em 17 de novembro de 1958, portador do RG nº 0120048-8 SSP/MT e CPF nº 178.108.921-34 e CNH/ DETRAN / MT nº 00111419221, residente e domiciliado na Rua Falcão, 102, Bairro Recantos dos Pássaros, Cuiabá-MT, CEP. 78075-220 Brasil.

ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER, brasileiro, Engenheiro Ambiental, divorciado, filho de João Batista Xavier e Ângela Maria de Barcelos Xavier, natural de Quirinópolis–GO, nascido em 10 de fevereiro de 1988, portador RG nº 18297544 SSP/MT, do CPF nº 007.092.751-02 e CNH/DETRAN/MT nº 03823717427, residente e domiciliado na Rua Falcão, 102, Bairro Recantos dos Pássaros, Cuiabá-MT, CEP. 78075-220 Brasil.

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL, SEDE E FILIAIS:

A empresa gira sob o nome empresarial **XAVIER ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA**, e nome fantasia **A. JA ENGENHARIA** com sede na Rua Sete (Loteamento Jardim Santana) s/nº, Quadra 12, Lote 16, Bairro São Jose, CEP 78090-255, Cuiabá-MT, Estado de Mato Grosso. Devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.548.840/0001-51, cujo ato de constituição está devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o nº 51201592055, em 10/05/2018, e demais atos registrados conforme demonstrativo abaixo:

Registro	Data	Nº
-Constituição Eireli	05/04/2016	5160083782
- Transformação em LTDA	10/05/2018	51201592055
- 1ª Alteração	21/02/2019	2124966

Parágrafo Primeiro:

A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Parágrafo Segundo:

A empresa está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – **EPP**.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL:

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Serviços de Engenharia; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Obras de irrigação; Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais; Instalação de equipamentos; Capitação, tratamento e distribuição de água ; Distribuição de água por caminhões; Gestão de redes de esgoto; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Obras de urbanização em



XAVIER ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA**CNPJ Nº 24.548.840/0001-51**

ruas, praças e calçadas; Obras de engenharia; Administração de obras; Atividades paisagísticas; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio atacadista de complementos eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; Comércio atacadista de lubrificantes; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis sem motorista; Transporte Rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Locação de meios de transportes sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Instalação e manutenção elétrica; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos.

CNAE FISCAL:

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE 4222-7-01)
Serviços de engenharia (CNAE 7112-0-00)
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322-3-02)
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3-01)
Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE 4322-3-03)
Obras de irrigação (CNAE 4222-7-02)
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (CNAE 2521-7-00)
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (CNAE 3314-7-10)
Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados (CNAE 3314-7-99)
Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente (CNAE 3329-5-99)
Capitação, tratamento e distribuição de água (CNAE 3600-6-01)
Distribuição de água por caminhões (CNAE 3600-6-02)
Gestão de redes de esgoto (CNAE 3701-1-00)
Coleta de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4-00)
Coleta de resíduos perigosos (CNAE 3812-2-00)
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos (CNAE 3900-5-00)
Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8-00)
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (CNAE 4299-5-99)
Administração de obras (CNAE 4399-1-01)
Atividades paisagísticas (CNAE 8130-3-00)
Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (CNAE 4520-0-01)
Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (CNAE 4520-0-03)
Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7-01)
Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7-03)
Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4652-4-00)
Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (CNAE 4663-0-00)

5/7



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2320514 em 15/12/2020 da Empresa XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, Nire 51201592055 e protocolo 201416395 - 09/12/2020. Autenticação: 24BD0B52557F3E548ECB95641294F35F123689F. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/141.639-5 e o código de segurança DBfK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2020 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/12

XAVIER ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA

CNPJ Nº 24.548.840/0001-51

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças (CNAE 4665-6-00)
Comércio atacadista de lubrificantes (CNAE 4681-8-05)
Comércio varejista de materiais hidráulicos (CNAE 4744-0-03)
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1-00)
Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis sem motorista (CNAE 4923-0-02)
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (CNAE 4930-2-01)
Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (CNAE 7719-5-99)
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0-99)
Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5-00)
Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (CNAE 8020-0-01)
Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (CNAE 4669-9-99)

CLÁUSULA TERCEIRA – INICIO ATIVIDADES:

A empresa iniciou suas atividades em 05 de abril de 2016, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL:

A empresa tem o capital social de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), divididos em 700.000 (Setecentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) integralizadas em moeda corrente do país e lucros acumulados, estando divididas entre os sócios da forma abaixo discriminadas:

Sócios	Cotas	Valor/R\$
JOÃO BATISTA XAVIER	350.000	350.000,00
ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER	350.000	350.000,00
T O T A L	700.000	700.000,00

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade dos sócios deve ser restrita ao valor de suas quotas e solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade caberá aos sócios **JOÃO BATISTA XAVIER** e **ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER**, em conjunto ou isoladamente, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto faze-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa.

Parágrafo Único:

Os sócios poderão nomear procuradores para em seu nome gerirem a sociedade, através de instrumento público, devendo constar do mesmo os poderes de que ficam os outorgados investidos, a data de início e de término do mandato.

6/7



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2320514 em 15/12/2020 da Empresa XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, Nire 51201592055 e protocolo 201416395 - 09/12/2020. Autenticação: 24BD0B52557F3E548ECB95641294F35F123689F. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/141.639-5 e o código de segurança DBfK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2020 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/12

XAVIER ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA**CNPJ Nº 24.548.840/0001-51**

CLÁUSULA SETIMA – BALANÇO PATRIMONIAL, LUCROS E PERDAS:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA – FALECIMENTO:

Falecendo ou sendo interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA – DESIMPEDIMENTO:

Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO:

Fica eleito o foro de Cuiabá-MT, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2020.

JOÃO BATISTA XAVIER

ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER

7/7



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2320514 em 15/12/2020 da Empresa XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, Nire 51201592055 e protocolo 201416395 - 09/12/2020. Autenticação: 24BD0B52557F3E548ECB95641294F35F123689F. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/141.639-5 e o código de segurança DBfK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2020 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

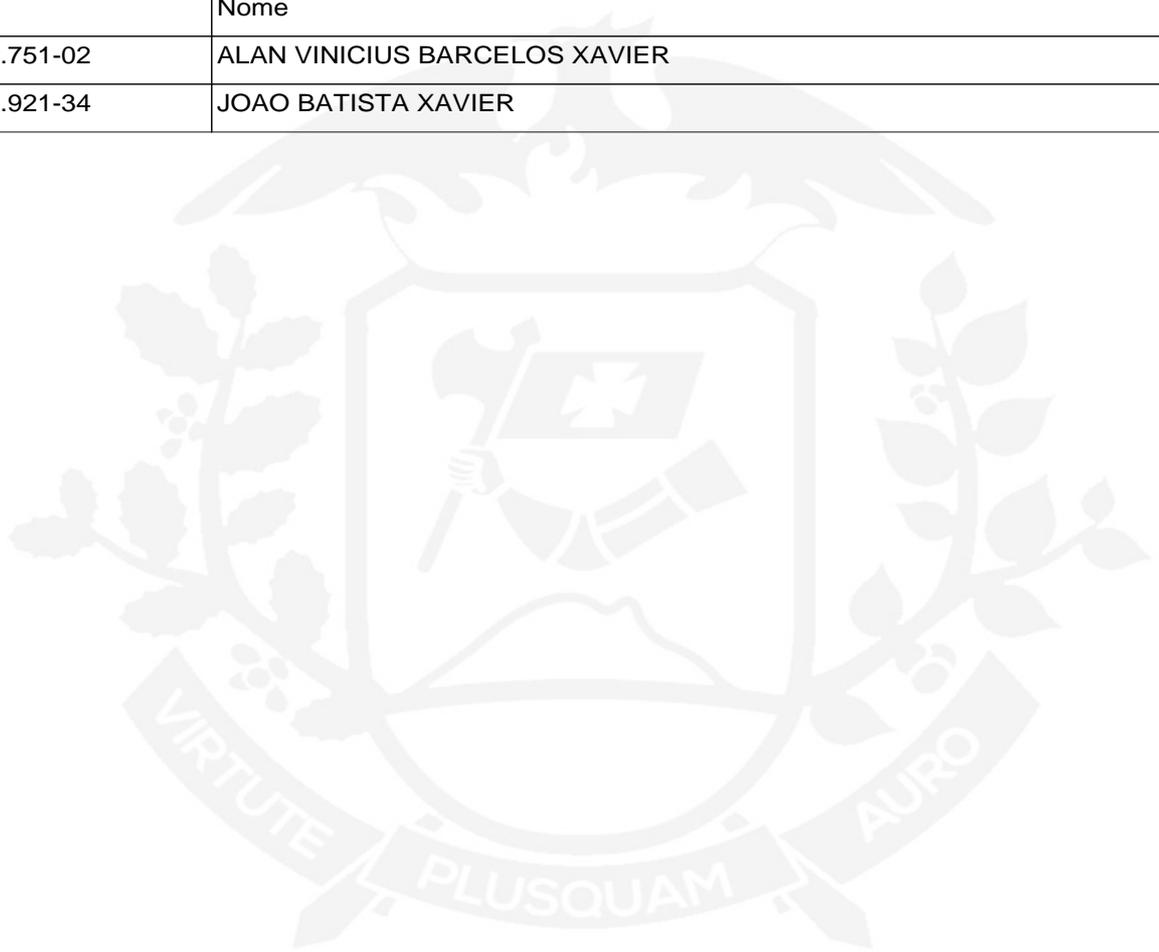
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/141.639-5	MTP2000190772	09/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
007.092.751-02	ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER
178.108.921-34	JOAO BATISTA XAVIER

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, de NIRE 5120159205-5 e protocolado sob o número 20/141.639-5 em 09/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2320514, em 15/12/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Adriana Rodrigues Amador.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
178.108.921-34	JOAO BATISTA XAVIER
007.092.751-02	ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
178.108.921-34	JOAO BATISTA XAVIER
007.092.751-02	ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER

Cuiabá, terça-feira, 15 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Adriana Rodrigues Amador, Servidor(a) Público(a), em 15/12/2020, às 09:14 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](http://www.jucemat.mt.gov.br/) informando o número do protocolo 20/141.639-5.





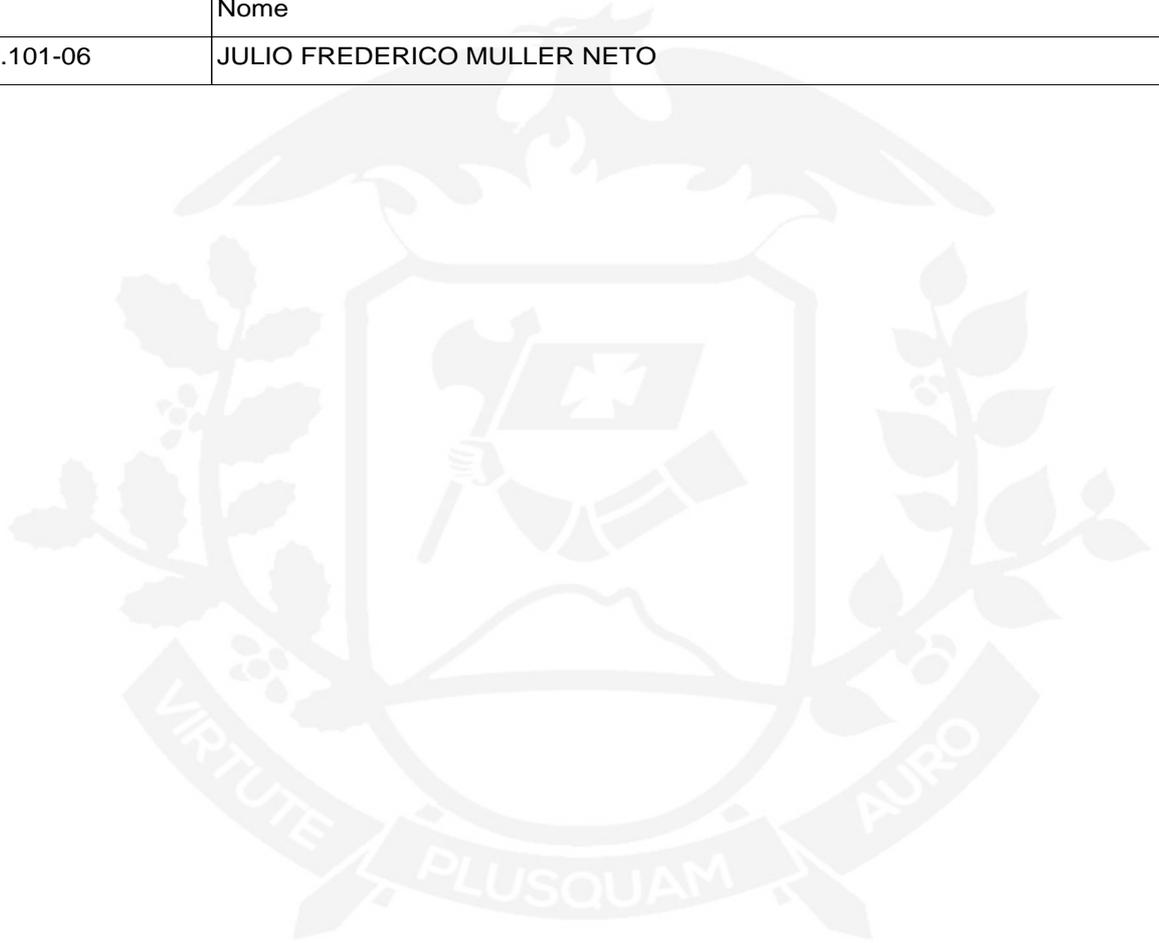
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

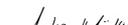


Cuiabá, terça-feira, 15 de dezembro de 2020



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2320514 em 15/12/2020 da Empresa XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, Nire 51201592055 e protocolo 201416395 - 09/12/2020. Autenticação: 24BD0B52557F3E548ECB95641294F35F123689F. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/141.639-5 e o código de segurança DBfK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2020 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 12/12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1927240920

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1927240920

DFACALAP AN INVEES GO A MT MS MG PR PE RJ RN RS RO RR RR

NOME
ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
18297544 SSP MT

CPF
007.092.751-02

DATA NASCIMENTO
10/02/1988

FILIAÇÃO
JOAO BATISTA XAVIER
ANGELA MARIA DE BARCELOS XAVIER

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 AD

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03823717427 **31/07/2024** **11/04/2006**

OBSERVAÇÕES
 A
 EAR

ASSINATURA DO PORTADOR
Alan Vinicius B. Xavier

LOCAL DATA EMISSÃO
CUIABA, MT **22/08/2019**

ASSINATURA DO EMISSOR
Alexandro Azevedo de Andrade
 95819865233
 MT641209835

MATO GROSSO

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://seodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/83210409209340677081>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 83210409209340677081-1
 Data: 04/09/2020 12:53:00
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKL56583-6DYH;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 08:23:21 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 83210409209340677081-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97d4a731d7f3686a7612959f062bdfb608f10dbb8295c9f1959ff4368311a8
 072cd428d070622e0f4363fceaee11f4a3576



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 08:13:58 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 83210409206424220287-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97872e9d9514e8ce2dd33745a315f1086c8c6a8d98096af9cf8cda826c980ec3d7d428d070622e0f4363fcaee11f4a3576



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a **XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA**, estabelecida na Rua Cursino do Amarante nº 988, Bairro Quilombo, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78043-435, registrada na Junta Comercial de Mato Grosso sob nº 51200939710 em 17/05/2005 e inscrita no CNPJ sob nº 07.419.055/0001-8, neste ato representada por **JOAO BATISTA XAVIER**, brasileiro, Casada em comunhão parcial de bens, Engenheiro Sanitário, filho de Eduardo Pereira Xavier e Adail Alves Xavier, natural de Mineiros - GO, Nascido em 17 de Novembro de 1958, portador do RG nº 0120048-8 SSP/MT e CPF nº178.108.921-34 Carteira Nacional de Habilitação nº00111419221 Órgão expedida DETRAN -MT, e **ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER**, brasileiro Engenheiro Ambiental, Divorciado, filho João Batista Xavier e Angela Maria de Barcelos Xavier, natural de Quirinópolis - GO nascido 10 de Fevereiro de 1988, portador RG nº18297544 SSP/MT e do CPF nº007.092.751-02 Carteira Nacional de Habilitação nº03823717427 Órgão expedida DETRAN -MT nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, a fim representa-la para participar de licitações de todas as modalidades, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações, solicitar informações e documentos, impugnar editais, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e atas de registro de preços, conceder adesões, renovações e aditivos, receber intimações e notificações, desistir ou não de recursos, credenciar terceiros em pregões presenciais, tomadas de preços, concorrências e cartas convite, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitações em geral e ao certame específico, em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELECER** e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Cuiabá, 01 de Setembro de 2020


JOAO BATISTA XAVIER



ALAN VINICIUS BARCELOS XAVIER


XAVIER ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA
Rua 07 Quadra 12 Casa 16 | 78090-255 | JD Santana Coxipo | Cuiabá / MT
Tel. 65 - 3663-3221



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 83210409207032058830-1
Data: 04/09/2020 13:01:24
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL56596-XF8R;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/09/2020 19:27:20 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 83210409207032058830-1 83210409207032058830-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b60fc52162afc48e2d84e7d1fbcc8c73b562b31ea623d7a24869155621efb6b94ec36c1263988ed63be4e143e3c383138d428d070622e0f4363fcea11f4a3576



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO: 18569/B

NOME: PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA

FILIAÇÃO: ALFREDO ALVES DAS MERCES FILHO
 MARIA APARECIDA CONSANI DAS MERCES

NACIONALIDADE: CIANORTE-PR

DATA DE NASCIMENTO: 01/11/1990

RG: 10818831-8 - SSP/PR

CPT: 075.082.869-28

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDO EM: 02 17/05/2018

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
 PRESIDENTE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5464

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 83210612181429530408-1; Data: 06/12/2018 14:30:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHW16416-1FDN;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5464

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 83210612181429530408-2; Data: 06/12/2018 14:30:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHW16415-VCKD
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/08/2020 14:57:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 83210612181429530408-1 83210612181429530408-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bddb5019cf821d9b2e265e41e9a88d38d3547b792f87afce70655abddf6fa7db074190e858a8c8056591d6f79015
81bd0d428d070622e0f4363fcaee11f4a3576



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

